LEI Nº 1000 DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre os serviços de transporte: coletivo, individual de passageiro (táxi), motocarga, escolar e de carga, e dá outras providências.

O Povo do Município de Igaratinga, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA OPERACIONAL DE TRANSPORTE

- Art. 1º O planejamento, a gestão e a fiscalização dos serviços de transporte de interesse e uso geral é de competência do Município.
- Art. 2º Para efeito do cumprimento da competência prevista no artigo anterior, fica instituído o Sistema Operacional de Transporte, que tem, como órgão central e de execução, o Departamento Municipal de Obras e como órgão deliberativo, o Conselho Municipal de Transporte.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE COLETIVO

- Art. 3º O Município de Igaratinga organizará e prestará, sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, mediante processo licitatório.
- Art. 4º No planejamento e implantação do Sistema Operacional de Transporte, o transporte coletivo, por sua natureza, terá prioridade sobre os demais tipos de transporte.
- Art. 5º Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte coletivo, contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, sendo vedada à cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.
- Art. 6° O serviço será remunerado por tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal, que, para tanto, levará em conta as fórmulas de remuneração definidas na planilha tarifária.

Parágrafo único. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores que integram a sua composição.

Art. 7º O operador direto deverá instalar os mecanismos e equipamentos necessários, destinados à recepção, conferência e coleta dos meios de pagamento de passagem, e de controle e medição dos dados e informações operacionais determinados pela Prefeitura Municipal. Habi 6/03/9009 Fine

Certifico, que a hai nº 1000/04 foi publicado (a) no quadro de avisos no Saguão do Paço Municipal, para os uns e efeitos legais.

Igaratinga, 16 03

SSINATHER

Art. 8° A Prefeitura Municipal de Igaratinga poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos sociais e econômicos.

- Art. 9° Os itinerários, terminais, pontos de parada, horários, freqüência e frota, para operação dos serviços, serão fixados através de Ordem de Serviço de Operação, expedidas pelo Departamento Municipal de Obras.
- Art. 10. A Prefeitura Municipal manterá o cadastro de linhas e frotas, bem como do pessoal das operadoras diretas, cuja atividade funcional implique contato direto com o público.

Parágrafo único. Mensalmente, as operadoras diretas deverão encaminhar ao Departamento Municipal de Obras relação dos veículos em uso e relação do pessoal com as respectivas funções.

- Art. 11. Para assegurar a prestação do serviço segundo as exigências do interesse público, a Administração observará, dentre outros, os seguintes preceitos:
- I a fiscalização e o controle do serviço serão exercidos pela Prefeitura Municipal, através de agentes credenciados, de modo a assegurar a regularidade, a eficiência e a segurança do serviço, bem como a urbanidade no relacionamento com os usuários;
- II pelo menos uma vez, a cada semestre, todo veículo utilizado no serviço receberá ampla e pormenorizada vistoria, a cargo do órgão municipal competente;
- III por infração às normas regulamentares, a operadora direta sujeitar-se-á às penalidades de advertência, multa, cassação da concessão ou permissão, observadas a gravidade, a reincidência e as implicações das faltas cometidas;
- IV em nenhuma hipótese poderão ser utilizados, na operação dos serviços, veículos que, a critério da fiscalização, não estejam em plenas condições de uso.

Art. 12. Será gratuito o transporte de:

- I agente de fiscalização do transporte coletivo, devidamente credenciado, quando em serviço;
 - II maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, munidos de carteira de entidade:
- identidade; III - policial militar e funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos, quando fardados, uniformizados e em serviço;
- IV oficial de justiça, quando no desempenho de suas atividades funcionais;
- V menores de 5 (cinco) anos de idade, desde que acompanhados e ocupando o mesmo assento do acompanhante.
- Art. 13. A concessão ou permissão dar-se-á através de processo licitatório, de acordo com a legislação vigente, e a delegação dos serviços será feita mediante contrato, do qual constarão as especificações técnicas que garantam padrões mínimos para a execução dos serviços por parte do operador direto.

J Fur

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI

- Art. 14. O transporte público individual de passageiros em veículo de aluguel (táxi), no Município de Igaratinga, constitui serviço de interesse público, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica, a ser prestado mediante delegação do Município, nas condições estabelecidas neste Capítulo e demais atos expedidos pelo Poder Executivo.
- § 1º A delegação para a execução do serviço de táxi será feita através de outorga de permissão, precedida de processo licitatório.
- § 2° A permissão de que trata o parágrafo anterior será efetivada por decreto.
- Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, sempre que for conveniente, processo licitatório para a outorga de permissão do serviço de transporte individual de passageiros (táxi).

Parágrafo único. A permissão poderá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 16. As permissões possuem caráter personalíssimo, impenhorável e incomunicável.

Parágrafo único. As permissões outorgadas através de procedimento licitatório, além do determinado no *caput* deste artigo.

- Art. 17. A permissão para exploração dos serviços de transporte individual de passageiro (táxi) somente será outorgada ao interessado que preencher os seguintes requisitos básicos:
 - I ser proprietário de veículo de categoria automóvel;
 - II ser motorista profissional autônomo;
 - III ser residente no Município.
- Art. 18. O permissionário deverá promover a sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, por meio de requerimento dirigido ao Diretor de Departamento de Fazenda, instruído com os seguintes documentos, em fotocópias autenticadas:
 - I prova de propriedade do veículo;
 - II prova de ser motorista profissional;
 - III prova de sanidade física e mental;
 - IV prova de residência no Município;
 - V prova de boa conduta profissional, atestada por dois motoristas de táxi;
 - VI prova de não possuir antecedentes criminais:
- VII prova de situação regular junto ao Instituto Nacional de Seguro Social -- INSS:
- VIII certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos, que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
 - IX 2 (duas) fotografias recentes 3x4.

Parágrafo único. A não-inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação da permissão, implicará a cassação da permissão.

J ture

Art. 19. Todo motorista inscrito poderá indicar e inscrever no Cadastro Condutores de Táxi um auxiliar ou empregado para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob a forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. O motorista indicado e inscrito nos termos deste artigo deverá atender aos incisos II a IX do artigo anterior e apresentar declaração de horário de trabalho, assinada em conjunto com o proprietário do veículo.

- Art. 20. Os permissionários e as empresas permissionárias terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Igaratinga.
- Art. 21. Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos neste Capítulo deverão ser de categoria automóvel, dotados de quatro portas e se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, conforme vistoria técnica, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura ou por técnicos credenciados.

Parágrafo único. Somente será admitida a utilização, nos serviços de transporte individual de passageiros, de veículo com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 22. Para a operação do serviço, os veículos deverão possuir:

 I - quatro portas, duas de cada lado, com capacidade máxima de cinco lugares e previamente homologados pela Seção de Trânsito e Tráfego;

II - características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, deste Regulamento e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

§ 1º No Serviço Público de Transporte por Táxi não serão admitidos

veículos com as seguintes características ou equipamentos:

I - teto solar;

II - conversíveis;

 III - bagageiro externo, exceto o original de fábrica, sendo vedado seu uso em serviço;

 IV - defletor de ar frontal inferior, dianteiro, traseiro e laterais; exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pela Seção de Trânsito e Tráfego;

V - aerofólios, exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pela Seção de Trânsito e Tráfego;

VI - turbo-compressor, exceto original de fábrica e homologado pela Seção de Trânsito e Tráfego;

VII - película escurecedora em qualquer área envidraçada do veículo;

VIII - potência acima de 145 c.v. (cento e quarenta e cinco cavalos-vapor);

IX - aspiração de ar do motor diferente da convencional;

X - engate e suporte de reboque, exceto os homologados pela Seção de
 Trânsito e Tráfego, desde que não sejam prejudiciais à visão da placa ou ao trânsito;

XI - protetor de pára-choque, exceto original de fábrica e homologado pela Seção de Trânsito e Tráfego;

XII - sem possibilidade de transporte seguro para cadeira de roda padrão;

XIII - sem 40% do volume de porta-mala original de fábrica livre para bagagem do passageiro;

§ 2º Os veículos convertidos a gás deverão adaptar-se ao item XIII a partir da conversão realizada por oficina credenciada.

4 June

§ 3º Os modelos novos de veículos a serem incorporados ao sistema deverão ser aprovados por critérios técnicos da Seção de Trânsito e Tráfego e homologados pelo Diretor do Departamento de Obras.

§ 4º Veículos adaptados para portadores de deficiência física serão aceitos, desde que aprovados pelo DETRAN-MG e com laudo de modificação do INMETRO-IPEM.

§ 5º Os veículos com alterações em suas características originais de fábrica, desde que regulamentadas pelo CONTRAN e autorizadas pela Seção de Trânsito e Tráfego, serão obrigatoriamente submetidos à vistoria realizada por Institutos Técnicos de Engenharia credenciados pelo INMETRO-IPEM, que emitirão o respectivo Certificado de Segurança Veicular.

Art. 23. Os veículos deverão obrigatoriamente portar os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

I - eletrovisor disposto na parte dianteira superior central do teto, conforme especificação vigente do CONTRAN;

II - autorização de tráfego;

III - cartão de identificação do condutor, expedido pelo Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, contendo:

a) nome e qualificação do condutor;

b) fotografia do condutor;

c) número da carteira de habilitação;

d) número da carteira de identidade.

VI - selo de vistoria;

VII - tabelas de tarifas em vigor afixadas conforme determinação da Seção de Trânsito e Tráfego;

VIII - fixador de Registro de Condutor no interior do veículo.

§ 1º A Seção de Trânsito e Tráfego, a qualquer tempo, poderá definir outros equipamentos ou documentos de uso obrigatório.

§ 2º Os documentos constantes dos incisos deste artigo deverão estar no prazo de sua validade e serem afixados no interior do veículo em posição determinada pela Seção de Trânsito e Tráfego.

§ 3º É facultada a instalação nos veículos de aparelhos de rádio transmissor/receptor para integrarem o serviço de radiocomunicação, conforme disposto em Regulamento.

Art. 24. A obtenção do Alvará é obrigatória e deverá ser requerido mediante o pagamento da Taxa de Licença prevista no Código Tributário Municipal, sendo exigida a juntada dos documentos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII do art. 18 desta Lei, sob pena de perda da validade da permissão.

Art. 25. O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive aquela relativa à vistoria técnica.

Art. 26. Os pontos de estacionamento serão fixados exclusivamente pela Prefeitura Municipal, tendo em vista o interesse público, conveniência técnicooperacional, a localização e as quantidades máxima e mínima de veículos, que neles poderão estacionar.

Parágrafo único. Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão.

Art. 27. Os pontos de táxi serão de uso comum, sendo vedado o seu uso exclusivo por grupo de taxistas, centrais de radiotáxi, associações de classe ou similares.

Parágrafo único. Todos os veículos credenciados como "Táxi" poderão parar em qualquer dos pontos existentes, obedecendo à fila por ordem de chegada no ponto e o número máximo de 03 (três) veículos parados em cada um dos pontos.

- Art. 28. Os permissionários e seus prepostos deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade fiscalizadora municipal.
- Art. 29. Os deveres e proibições dos permissionários e condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, serão estabelecidos em regulamento expedido pelo Chefe do Executivo.
- Art. 30. O poder de Polícia Administrativa será exercido pela Seção de Trânsito e Tráfego, agentes próprios ou conveniados, que terão competência para a apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas em Regulamento.
- Art. 31. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas nesta Lei, em Regulamento e demais instruções complementares.
- Art. 32. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração que originará a notificação a ser enviada ao condutor infrator e/ou permissionário, empresa permissionária com as penalidades e medidas administrativas previstas em Regulamento.
- § 1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator pessoalmente por via postal ou mediante comprovante dos correios no prazo máximo de sessenta dias da lavratura do Auto de Infração sob pena de arquivamento do mesmo.
- § 2º Na impossibilidade de cumprimento da Notificação conforme descrito no parágrafo anterior esta dar-se-á com a publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.
 - Art. 33. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:
 - I advertência escrita;
 - II multa;
 - III suspensão do condutor;
 - IV cassação do registro do condutor auxiliar;
 - V cassação da permissão/registro de condutor permissionário;
 - VI cassação das permissões de empresa permissionária;
- § 1º As multas serão aplicadas de acordo com a gravidade das infrações, e poderão variar de R\$ 18,00 (dezoito reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais), de conformidade com o estabelecido no regulamento.
- § 2º Caberá ao Diretor do Departamento de Obras, no caso da infração regulamentar tipificada em Regulamento próprio e com penalidade de cassação de permissão ou de registro de condutor, excetuando a situação prevista no art. 99, após

& Free

processo administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa, considerando o prontuário do processado, decidir pela aplicação das seguintes

- I multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e anotação de 4 (quatro) pontos no prontuário;
- II suspensão da Permissão ou do Registro do Condutor, pelo prazo de até
 30 (trinta) dias e anotação de 8 (oito) pontos no prontuário;
 - III Cassação da Permissão ou do Registro do Condutor.
- § 3º As penas previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior poderão ser aplicadas cumulativamente, com anotação de 12 (doze) pontos no prontuário.
 - Art. 34. Os infratores ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:
 - I apreensão da autorização de tráfego;
 - II apreensão do veículo;
 - III apreensão do registro de condutor.
- Art. 35. A sentença penal condenatória nos crimes contra os costumes transitada em julgado implicará a imediata cassação da permissão ou do registro de condutor auxiliar.
- Art. 36. As medidas administrativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades previstas em Regulamento.
- Art. 37. Para efeito de apuração de reincidência de infração, será considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) anteriores ao cometimento da mesma.
- Art. 38. A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado no prontuário do operador, independente da permissão a que estiver vinculado, conforme o seguinte critério:
 - a) advertência: 0,250 ponto;
 - b) multa grupo 1: 0,500 ponto;
 - c) multa grupo 2: 1,000 ponto;
 - d) multa grupo 3: 2,000 pontos;
 - e) multa grupo 4: 4,000 pontos.
- § 1º Quando a infração for cometida por condutor auxiliar serão anotados no prontuário deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no prontuário do permissionário ou da empresa permissionária a que este estiver vinculado será anotado o equivalente à metade dos pontos.
- § 2º Os pontos anotados no prontuário do operador terão validade pelo prazo de 3 (três) anos da ocorrência dos fatos que os originaram.
- Art. 39. Quando a pontuação dos operadores ultrapassar os limites previstos no Regulamento, será instaurado o devido processo administrativo, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao Diretor do Departamento de Obras a aplicabilidade da pena cabível.

Parágrafo único. Para abertura de processo administrativo por excesso de pontuação dos permissionários e empresas permissionárias, serão desconsiderados os pontos relativos às multas cometidas por condutores auxiliares no período compreendido entre a ocorrência do fato e a data da notificação, até a comprovação desta.

7 Je fine-

Art. 40. Quando houver reincidência de uma infração específica da qual tenha decorrido multa, no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da mesma, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências e acrescido do valor da primeira multa.

Parágrafo único. As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

- Art. 41. O atraso no pagamento de multa, além da atualização monetária, acarretará acréscimo no valor devido de acordo com o seguinte critério:
- l de 5% (cinco por cento) do valor da multa, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade;
- II de 10% (dez por cento) do valor da multa, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade.
- Art. 42. A suspensão poderá ser transformada em multa, no caso de baixa de Registro de Condutor auxiliar, e seu valor será fixado em Regulamento podendo variar de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais)
- Art. 43. A aplicação da penalidade de cassação será precedida do respectivo processo administrativo, instaurado por Portaria do Prefeito Municipal, obedecendo os prazos previstos em legislação própria e conduzidos pela CPPAD Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.
- Art. 44. Em face às penalidades impostas pelo Departamento Municipal de Obras, caberá recurso à JARI Táxi no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação válida, aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.
- Art. 45. O parcelamento das multas de competência municipal, referentes às infrações contidas neste Regulamento, poderá ser efetuado em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- § 1º A notificação, enviada aos operadores ou empresa permissionária do serviço, indicará a possibilidade de pagamento integral ou parcelado.
- § 2º Haverá parcelamento somente para as multas com valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- § 3º O não-pagamento de qualquer parcela devida por período superior a 30 (trinta) dias implicará o vencimento imediato do valor restante da multa.
- Art. 46. Serão cobrados dos operadores os valores das taxas pela prestação dos serviços abaixo relacionados:

James &

		_
l - alvará de táxi	R\$128,52	
(cento e vinte e oito reais e cinqüenta e dois centavos) /por veículo; II - vistoria de veículos	.R\$128,52	
(cento e vinte e oito reais e cinqüenta e dois centavos) /por veículo; III - permuta entre veículos	R\$42.84	
(quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)/por veículo;	. K\$42,04	
IV - cadastro de condutor (permissionário ou auxiliar)	.R\$900,00	
(novecentos reais)/por condutor;		
V - cadastro de veículo	.R\$21,42	
(vinte e um reais e quarenta e dois centavos)/por veículo;		
VI - carteira de condutor	.R\$21,42 ([,]	vinte
e um reais e quarenta e dois centavos);		
VII - segunda via de qualquer documento	.R\$21,42 (¹	vinte
e um reais e quarenta e dois centavos);		
Parágrafo único. As taxas citadas neste artigo deverão		das,
através de guia própria, à instituição bancária designada pela Prefeitura M	iunicipal.	

Art. 47. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo único. Não será cobrada tarifa adicional pelo transporte de equipamentos de locomoção de deficientes físicos e nem do cão-guia dos deficientes visuais.

Art. 48. Compete ao Prefeito de Igaratinga, ou a quem este delegar, a aprovação de:

I - metodologia de cálculo das tarifas;

II - planilha de coeficientes para atualização tarifária;

III - critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.

Parágrafo único. A elaboração, confecção e distribuição das tabelas de tarifas serão de exclusiva competência da Seção de Trânsito e Tráfego, podendo esta, a seu critério, atribuir a uma das entidades representativas dos operadores a função de confeccionar e distribuir as mesmas.

- Art. 49. A existência de débitos vencidos junto à Prefeitura Municipal impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.
- § 1º Á tramitação de requerimentos junto à Prefeitura Municipal não implica que débitos anteriores tenham sido quitados ou remidos.
- § 2º Para dar baixa na permissão é necessário quitar os débitos vencidos e vincendos junto à Prefeitura Municipal.
- Art. 50. Os valores estipulados neste Regulamento serão automaticamente corrigidos anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) acumulado no período anterior.
- Art. 51. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os veículos deverão ficar à disposição do público, no mínimo, por 8 (oito) horas diárias.
- Art. 52. O número máximo de veículos destinados ao transporte individual de passageiros limitar-se-á a 1 (um) para cada 600 (seiscentas) habitantes do Município.

Parágrafo único. A alteração do número de permissões para o Serviço Público de Transporte por Táxi do Município de Igaratinga somente será autorizada pelo Prefeito Municipal após estudos da Seção de Trânsito e Tráfego que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitado o processo licitatório, de acordo com a população do Município.

- Art. 53. Os atuais proprietários de táxi poderão continuar a prestar os serviços até 90 (noventa) dias, a contar da homologação de procedimento licitatório realizado para a permissão dos serviços de transporte individual de passageiros.
- Art. 54. O permissionário desvinculado do sistema por renúncia, ou cassação regulamentar deverá aguardar o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente se tornar permissionário.
- Art. 55. O operador que tenha sido penalizado por cassação, para habilitarse à nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação da cassação.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE MOTO-CARGA

- Art. 56. O transporte remunerado de carga, em veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, dar-se-á por expressa manifestação do Município, mediante outorga de permissão e alvará de licença, nas condições estabelecidas neste Capítulo e em consonância com os demais atos expedidos pelo Poder Executivo.
- Art. 57. Os veículos destinados ao transporte remunerado de carga, denominado Moto-carga, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, deverão satisfazer às seguintes condições:
 - I possuir documentação completa e sempre atual;
- II possuir potência igual ou superior a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e motor quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.
- III possuir baú traseiro em fibra ou metálico, para transporte de carga, cujo peso máximo não poderá exceder a 50 (cinqüenta) quilos, e dimensões não superiores a 60 (sessenta) centímetros de cumprimento e 70 (setenta) centímetros de altura, ou bolsas laterais para transporte de jornais e similares, em se tratando de Moto-carga;
 - IV possuir protetores de perna, denominados "mata-cachorro";
- V possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 15 (quinze) centímetros de largura, à meia altura, de ambos os lados, com o dístico "MOTO-CARGA", em cor preta, sendo que, em caso de veículo pintado em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas;
 - VI possuir espelho retrovisor de ambos os lados;
 - VII possuir número de identificação (placa) em local facilmente visível.

Parágarfo-único. Todo veículo de que trata este Capítulo, além dos requisitos de segurança, deverá manter, permanentemente, todas as condições de conforto e higiene.

10 free

Art. 58. Os condutores dos veículos denominados Moto-carga, devem satisfazer, além da habilitação legal, os seguintes requisitos:

I - ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos e estar habilitado na categoria, no mínimo, há 1 (um) ano;

II - apresentar atestado anual de capacidade física, inclusive auditiva, visual e mental, firmado por profissional credenciado pela Saúde Pública;

III - apresentar Certidão Negativa de Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - prova de residência no Município;

V - atestado de bons antecedentes.

- Art. 59. Sem prejuízo das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e neste Capítulo, o condutor, quando for o caso, deverá observar, ainda, o seguinte:
- I estar regulamente credenciado e registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal;
- II portar cartão de identificação (crachá) contendo nome e qualificação, fotografia, número da carteira de habilitação e número da carteira de identidade;
- III dirigir o veículo com segurança, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres, de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação de veículos;
- IV manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstâncias;
- V tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito, as pessoas direta ou indiretamente envolvidas;
- VI usar constantemente o capacete e demais equipamentos indispensáveis;
- VII não conduzir passageiro que, eventualmente, recuse o uso de capacete obrigatório;
- VIII não conduzir pessoas que evidenciem sintomas de embriaguez, de uso de entorpecentes, idosas acima de 65 anos, enfermo, cujo estado revele falta de condições de ser transportado, assim como gestante, em adiantado estado de gravidez, doentes mentais e menores de 10 anos de idade;
- IX evitar as arrancadas bruscas e outras formas que impliquem risco e perigo para o usuário;
- X portar capacetes com viseiras destinados ao condutor e ao passageiro, sendo o último com forração descartável;
 - XI portar tabela de preço e exibí-la ao usuário sempre que solicitado;
 - XII não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;
 - XIII não fumar durante o percurso da prestação de serviço;
- XIV não recusar transporte por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo hipótese de medida de segurança justificável.
- Art. 60. Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Moto-carga, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal a outorga de permissão, por meio de requerimento, instruído com a documentação pertinente aos requisitos previstos no art. 58 desta Lei, além de 2 fotos 3x4.
- § 1º A não apresentação dos documentos necessários, implicará na negativa da permissão.

of Fine

- § 2º As inscrições serão examinadas e decididas observando rigorosamente, a ordem cronológica de protocolo do requerimento.
- Art. 61. Os permissionários poderão atuar como autônomos ou como empregados de empresas que necessitem contratar os seus serviços.
- Art. 62. O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observados os requisitos previstos no art. 57 desta Lei.
- Art. 63. A inobservância das obrigações e normas regulamentares, sujeitará o infrator às penalidades de advertência por escrito, multa, suspensão de até 30 (trinta) dias, cassação da permissão e proibição da prestação do serviço de que trata este Capítulo, por 5 (cinco) anos, observada a gravidade, reincidência e implicações das faltas cometidas.

Parágrafo único. Contra as penalidades impostas, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 64. O número máximo de veículos destinados ao transporte, objeto deste Capítulo, limitar-se-á a 1 (um) para cada 1.800 (um mil e oitocentos) habitantes, quando se tratar de Moto-carga.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 65. O transporte coletivo de escolares, no Município de Igaratinga, constitui serviço público, a ser prestado por regime de permissão, mediante processo licitatório, e de acordo com as prescrições desta Lei.

Parágrafo único. É de competência da Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Obras, planejar, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço público de transporte escolar.

- Art. 66. O Sistema de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Igaratinga, é gerenciado pelo Departamento Municipal de Obras, e operado por terceiros, sob contrato de permissão, delegada após licitação realizada pela Administração Municipal.
- § 1º A delegação de permissão, assim como o aumento de frota de veículos para o serviço de transporte escolar, somente poderão ser autorizados após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.
- § 2º A delegação de permissão será requerida ao Departamento Municipal de Obras, e efetivada mediante licitação.
- § 3º Recebida a delegação de permissão, os permissionários individuais e as empresas permissionárias, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo, para apresentar os veículos nas condições previstas nesta Lei.
- § 4º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, implicará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza, exceto se ocorrer motivo de força maior, devidamente comprovado, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração.
- Art. 67. A permissão de que trata esta Lei, será delegada a pessoa física ou jurídica.

12 J Ferre

- § 1º Só será delegada uma permissão a cada permissionário ou emprésa permissionária.
- § 2º A permissão delegada ao permissionário, pessoa física, admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo.
- § 3° A permissão delegada a empresa permissionária, admitirá o cadastramento de um número de veículos de 01 (um) até o limite de 20 (vinte).
- § 4º Os titulares, sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão deter permissão de pessoa física.
- Art. 68. Os permissionários, pessoas físicas, e as empresas permissionárias que desejarem devolver sua permissão ao Município, deverão requerer o cancelamento da mesma, que será autorizado após a efetuação de baixa de cadastro.
- Art. 69. Os veículos serão dirigidos pelo permissionário pessoa física ou outro condutor auxiliar, devidamente cadastrado, e por empregados das empresas pemissionárias.
- Art. 70. Os permissionários, pessoa física, e o condutor auxiliar deverão residir no Município de Igaratinga, e, no caso de empresa permissionária, a sua sede deverá ser no Município de Igaratinga, onde deverão ter instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para estacionamento dos veículos.
- Art. 71. Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnicooperacional, o Município, através do Departamento Municipal de Obras, poderá estabelecer os pontos de embarque e desembarque dos escolares.
- Art. 72. Os estudantes deverão ser transportados exclusivamente assentados em bancos de passageiros.
- Art. 73. No transporte dos estudantes que cursam até a 4ª série do 1º grau, é obrigatória a presença de acompanhante, com idade mínima de 18 (dezoito) anos.
- Art. 74. os permissionários e as empresas permissionárias deverão informar ao Departamento Municipal de Obras os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e os itinerários estabelecidos para os veículos.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Obras poderá determinar a alteração de trechos dos itinerários, em função da segurança.

- Art. 75. Os permissionários, pessoas físicas, as empresas permissionárias, os condutores auxiliares, os condutores contratados pelas empresas, os acompanhantes e os veículos serão cadastrados no Município de Igaratinga, como condição mínima para operação no sistema.
- Art. 76. O permissionário, pessoa física, poderá cadastrar somente 01 (um) condutor auxiliar e 02 (dois) acompanhantes.
- Art. 77. A empresa permissionária comunicará ao Departamento Municipal de Obras a ocorrência de qualquer alteração no quadro de pessoal específico de transporte escolar.

13

Art. 78. O cadastramento será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I para permissionário pessoa física, condutores contratados e condutores auxiliares:
 - a) carteira de identidade;
 - b) carteira nacional de habilitação (categoria D);
 - c) quitação militar e eleitoral;
 - d) atestado médico de sanidade física e mental;
 - e) comprovante de inscrição no INSS como autônomo:
 - f) duas fotos 3x4;
 - g) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes;
 - II para o acompanhante:
 - a) carteira de identidade:
 - b) quitação militar e eleitoral;
 - c) atestado médico de sanidade física e mental;
 - d) duas fotos 3x4;
 - e) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes.
 - III para empresa permissionária:
- a) contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;
 - b) alvará de localização;
 - c) certidão de regularidade jurídica fiscal municipal;
 - d) certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas;
 - e) certidão do INSS;
 - f) certidão negativa do FGTS.
 - IV para o veículo:
- a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo do exercício em curso, com o respectivo seguro quitado;
 - b) laudo de vistoria expedido pelo Departamento Municipal de Obras.
- § 1º O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua expedição, e deverá ser renovado anualmente.
- § 2º Efetuado o cadastramento, serão emitidos pelo Município de Igaratinga a Autorização de Tráfego, o Registro do Condutor, o Registro do Condutor Auxiliar e o Registro de Acompanhante.
- Art. 79. Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:
- I capacidade de transportar, no mínimo, 06 (seis) passageiros, exclusivamente assentados;
- II permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado o transporte de alunos em pé, sendo permitido apenas o transporte de alunos em número igual ou menor ao número de assentos existentes no veículo.

Art. 80. No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

14

4 Fure

Art. 81. Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes equipamentos, além dos exigidos na legislação específica:

I - cintos de segurança, em número correspondente ao de passageiros assentados;

II - fecho interno de segurança nas portas:

III - luz de freio elevada:

 IV - dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

V - selo de vistoria instalado pelo Departamento Municipal de Obras;

VI - registrador de velocidade:

VII - lacre na porta e vão da escada traseiros, no caso de ônibus e microônibus;

VIII - faixa horizontal amarela, pintada na traseira e nas laterais de sua carroceria, de 40 cm de largura à meia altura, com o dístico: "ESCOLAR";

IX - dispositivo externo contendo o número definido pelo Município para identificação do veículo;

Art. 82. Os veículos com capacidade inferior a 15 (quinze) passageiros deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano que os mesmos completarem 10 (anos) anos de fabricação e os demais 20 (vinte) anos de fabricação.

§ 1° A substituição de veículo com capacidade inferior a 15 (quinze) passageiros, dar-se-á por veículo que tenha, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação.

§ 2º A substituição de veículo com capacidade para mais de 15 (quinze) passageiros, será processada, obrigatoriamente, por outro que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 83. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos permissionários – pessoas físicas, empresas permissionárias, condutores ou acompanhantes, das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas complementares.

Parágrafo único. O Município de Igaratinga terá o prazo de até 30 (trinta) dias, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

Art. 84. O Auto de Infração conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do permissionário ou empresa permissionária;

II - número da permissão;

III - data da autuação;

IV - dispositivo infringido;

V - identificação do agente fiscal responsável;

VI - local, dia e hora em que se constatar a infração.

Art. 85. Os infratores ficam sujeitos à seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa:

III - apreensão da Autorização de Tráfego;

IV - apreensão do veículo:

V - suspensão do condutor;

VI - cassação da permissão.

15

PREFEITURA MURECIPAL DE ESTAR FITADO DE MINAS REGARS

§ 1° his apisanção piro curso todos, cará observeda a gravida.

reincidência e as atomorphis de a facto provide.

§ 2º Não podera nos liberadas e esta serestação, no prezo de 5 (cinco) anos,
o permissionário ou empresa permissionária entre te permissionário ou empresa permissionário en esta de seres de 5 (cinco) anos,
§ 3º O mora per obsolidación impostas per l'estación do (garatinga, ceberá recurso, no prazo de 10 (dez) ense, contente de cela de seces poente de notificação.

Art. 86. O curviço perá romenario por torito, Sizada pala Frefeito Municipal que, para tanto, le cosa em social de filmente e de remondecião de deldidas na plonifica

Parágrafo unico. As tenfas nederão ser revistas, atendida a lagishção pertinente, em função de abarações dos costos dos fatores que integram a sua

Art. 67. Co velopios serbo outramos s petu mantes 1 (time) vez a vistimas semestrais, a critario de Municipir a em tras una fixa la parti mancio, para verificação da segurança, conservação, contento defendo, assim todo a averiguação dos equipamentos e da a defenda deficinas acuto Capitulo.

Paráquisto único A vietorio por la currolida por rácticos da Firefutiro Municipal ou por targetros por esa de eg recos.

Art. 88 A fiscalização, que conscito no acompanhamento permanento da operação do serviço, confusionar anullo em propinsional de expensor propinsional de expensor de expensor

nen misorial désis la des

Art. 53 - A existings to relate two a forceda Manisipal, impedia a tramitação de quaisquer requerimentos

Art. 90 - 6 assegurado é orda el cortodora de deficiência vidual usuário de cão-guia o direito da ingressar e pararabaser com o animal pos velocios da qualquer das modalidades da transporta municipar da suprassocier.

§ 1º a delibrência visual remaido no extrato pasto affilio restringento a cegueira e à baixa visão.

§ 2º - Somente sava adminde a regorar a permenência do animal, portedo o cartão de registro per Prefeitano

Art. \$1 - isana teri arche e a rugor na diche de sua publicação, revogando e Lei 878 de 12 de decembro de 2002

Prefeitura Municipes de aproposit per 13 di remanço de 2007.